

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 292/2025

Órgão Interessado: Marcos Covre Bergamaschi

Assunto: Contratação. Prestação de Serviços de seguro contra acidentes pessoais destinados aos estagiários.

Ao Exmo. Controlador Interno
Sr. Higor Corrêa Mossin

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, do tipo **MENOR PREÇO** por item, com amparo no **art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343/2024, bem como com as disposições da Resolução nº 183/2023. Parecer Favorável.**

I- RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria a solicitação do Diretor Administrativo e Financeiro **EI/CMI/ES-DG/N.º 021/2025**, referente à contratação de Empresa para Prestação de Serviços de seguro contra acidentes pessoais destinados aos estagiários.

O processo vem e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

1. Documento para oficializar a solicitação da demanda - DFD;
2. Termo de Referência detalhado;
3. Publicação da intenção de contratação, com aviso divulgado no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e no site oficial, por um período mínimo de 3 (três) dias úteis;
4. Levantamento de preços no mercado;
5. Quadro simples para comparar os preços obtidos;
6. Relatório elaborado pela Comissão de Compras;
7. Justificativa do valor apresentado;
8. Motivos que levaram à escolha do fornecedor;
9. Documento que comprova a capacidade técnica do fornecedor;
10. Pesquisa sobre contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública;
11. Certidões de regularidade e demais documentos exigidos para a habilitação da empresa;
12. Indicação da Dotação Orçamentária correspondente;
13. Portaria nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
14. **Autorização da Presidenta da Câmara Municipal de Itarana para proceder a compra por dispensa de licitação.**

É o que basta relatar. Passo a opinar.

II - DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021 estabelece em seu artigo 53, caput, que *“Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”*.

Estabelece ainda que o parecer jurídico resultante desse controle, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

III- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pela Administração Pública.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com efeito, o Poder Legislativo de Itarana/ES regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da Resolução n.º 183/2023, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O presente processo objetiva a contratação direta por dispensa de licitação por valor inferior, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, II da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

No início de cada ano, novos decretos podem entrar em vigor, impactando diretamente o poder de compra e os limites para contratações públicas. **Em 2025, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe atualizações relevantes para os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, influenciando diretamente as modalidades de dispensa de licitação.**

A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor máximo para a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, foi reajustado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para serviços que não sejam de engenharia.

O objetivo dessa atualização é possibilitar que, em situações específicas, o administrador possa optar pela dispensa do processo licitatório, evitando, assim, custos materiais e humanos excessivos que poderiam onerar o Estado de maneira desproporcional.

Nesta senda, o fornecedor PREVILEMOS LTDA – ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.398.132.0001-16, apresentou a melhor proposta, no valor total de R\$ 251,20 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), vejamos:

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS SIMPLES										
Pesquisa de Preços Nº 000013/2025 - 07/05/2025 - Processo Nº 000292/2025 - MENOR PREÇO POR ITEM										
Especificação	Unidade	Quantidade	PREVILEMOS LTDA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SE		CLUBE P A S I D E SEGUROS		BANESTES SEGUROS SA		MBM SEGURADORA SA	
			Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total
SERVIÇO DE SEGURO ESTAGIÁRIO seguro contra acidentes pessoais destinados aos estagiários. morte acidental R\$10.000,00 invalidez permanente R\$10.000,00	SV	10.000	25,120	251,20	29,900	299,00	37,333	373,33	60,000	600,00
Valor Total OBTIDO				251,20		299,00		373,33		600,00
Valor Total VENCIDO				251,20						

Contudo, é imperativo observar que a dispensa de licitação não pode ser utilizada de forma indiscriminada. É necessário comprovar que não existem outras contratações similares cujo valor acumulado exceda os limites estabelecidos, evitando, assim, o fracionamento de despesas, conforme previsto na legislação.

In casu, não se verifica, no presente caso, qualquer indício de fracionamento indevido de despesa, uma vez que a contratação pretendida não possui vínculo com ajustes anteriores no exercício financeiro em curso. Conforme ponderação expressa da servidora contadora da Câmara Municipal de Itarana, o contrato anterior de natureza semelhante (Contrato nº 009/2024) teve sua execução encerrada, tratando-se de prestação pontual e desvinculada da nova demanda.

Assim, o contrato ora em análise configura nova contratação, fundada em necessidade superveniente e específica, não se confundindo com mera continuidade ou desdobramento do ajuste anterior, o que afasta qualquer afronta ao disposto no §1º do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021.

Neste enredo, reitera-se que não houve, até o momento, contratação com o mesmo objeto no presente exercício, seja por dispensa, inexigibilidade ou processo licitatório, constando apenas o referido contrato anterior.

Além disso, foi destacado que há disponibilidade financeira e orçamentária para suportar a nova despesa, o que reforça a regularidade do procedimento. A contratação ora em análise configura demanda superveniente, não vinculada diretamente à anterior, sendo fundamentada em nova necessidade administrativa, o que afasta a caracterização de fracionamento vedado pelo art. 155, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, por exercício financeiro, entende-se o período anual em que deve vigorar ou ser executada a Lei Orçamentária Anual. No Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro.

No que tange ao processo de contratação direta, conforme o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, este deve ser instruído com os seguintes documentos obrigatórios:

I - Documento de formalização de demanda e, se aplicável, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - Estimativa de despesa calculada conforme o art. 23 da referida Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos que comprovem o cumprimento dos requisitos legais; IV - Demonstração da compatibilidade orçamentária para o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o fornecedor atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos; VI - Justificativa da escolha do fornecedor; VII - Justificativa de preço, demonstrando que os valores estão alinhados com o mercado; VIII - Autorização da autoridade competente.

Ademais, para a seleção do fornecedor, deve-se apresentar uma justificativa criteriosa que fundamente a escolha, podendo a decisão ser baseada na proposta mais vantajosa, usualmente a de menor preço, **sempre respaldada em pelo menos três cotações de preços.**

A transparência no processo é reforçada pela necessidade de divulgação de aviso de dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, conforme o §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a manifestação de interesse por outros fornecedores.

Ressalte-se que, conforme documentação disponível, a Câmara Municipal de Itarana procedeu de forma diligente ao publicar o aviso da dispensa tanto no **DOM/ES Edição n.º 2.757** quanto em seu sítio eletrônico, evidenciando o compromisso com a transparência e a legalidade do processo.

Dados da Contratação	
Nº 23	
Processo Administrativo nº: 292/2025	
Processo de Dispensa nº: 011/2025	
Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II	
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais, destinados aos estagiários desta Casa de	
eis.	
Data de Início de Recebimento de Proposta: 03/05/2025	
Data Final de Recebimento de Proposta: 02/05/2025	
E-mail para envio de proposta: cpl@camaraitarana.es.gov.br	
Instrução para o preenchimento do Orçamento: Leitura do termo de referência; preenchimento, impressão, assinatura e envio do orçamento digitalizado ou assinado eletronicamente.	
Câmara Municipal de Itarana/ES, 07 de maio de 2025.	
Audete de Lima Malta Gestora de Contratação	
Protocolo 1545986	

Dispensa de Licitação	
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
Câmara Municipal de Itarana/ES, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 torna público que no dia 08 de maio de 2025, estará aberta a possibilidade de envio de orçamentos por fornecedores interessados para o objeto descrito abaixo. Caso a quantidade pretendida de orçamentos não seja alcançada dentro do prazo estipulado, a pesquisa de preços poderá ser estendida. O termo de referência e os anexos poderão ser consultados no site: https://www.camaraitarana.es.gov.br/transparencia/licitacao . Informações complementares poderão ser obtidas pelo telefone: (71) 99751-5345 ou pelo e-mail: cpl@camaraitarana.es.gov.br.	

Nesta senda todas as exigências documentais relativas às regularidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias, FGTS e habilitação jurídica foram devidamente cumpridas, assegurando a conformidade com os artigos 68 e 72 da Lei nº 14.133/2021, e garantindo que a contratação atende aos preceitos legais e orçamentários necessários.

O artigo 68 estabelece que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

No âmbito prático, permitir a contratação de empresas que estejam irregulares em algum desses âmbitos fiscais gera insegurança jurídica e pode comprometer a idoneidade do processo. Ainda que a lei utilize a expressão "e/ou", entende-se que o mais adequado seria

exigir a regularidade tanto do domicílio quanto da sede, garantindo maior controle e conformidade com os princípios da administração pública.

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura contratação, vejo atendidas as condições preconizadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme dotação orçamentária prestada, vejamos:

Em atendimento a solicitação, informo que há saldo financeiro e orçamentário previsto para custear o pagamento da referida despesa.

Informo ainda que, não houve contratação por dispensa e/ou licitação e/ou inexigibilidade com o mesmo objeto da contratação, neste ano.

Conta no sistema 01 (um) contrato nº 009/2024 encerrado em 22/05/2025, com a empresa BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 28.196.889/0001-43.

Encaminho o processo para análise jurídica, a pedido do setor de Compras e Patrimônio, juntamente com a nota de pré empenho.

Solicito que, caso não seja autorizado o empenho da despesa, retorne o processo ao setor da contabilidade para anulação do pré empenho, a fim de liberar o orçamento para futuras despesas.

Com efeito, qualquer contratação que importe dispêndio ao erário público depende de prévia indicação de recursos orçamentários. Essa exigência decorre do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da CF).

IV - DA PARTICULARIDADE DO SERVIÇO

A contratação em análise tem por objeto a prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais destinados aos estagiários vinculados à Câmara Municipal de Itarana/ES, com idade entre 15 (quinze) e 35 (trinta e cinco) anos, conforme previsão do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788/2008. Trata-se de serviço de natureza obrigatória, cuja finalidade é garantir proteção securitária mínima em favor dos estagiários, abrangendo as coberturas de morte acidental e invalidez permanente total ou parcial, ambas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por vida segurada.

Além da cobertura principal, o serviço envolve obrigações acessórias específicas, como a substituição mensal de segurados em razão da rotatividade do quadro de estagiários, ausência de carência e franquia, emissão de apólice com vigência de 12 (doze) meses, cobertura em todo o território nacional e adesão integral às normas da SUSEP. O contrato deve permitir inclusões e exclusões mediante comunicação periódica por parte da contratante, assegurando flexibilidade e continuidade da cobertura.

Dessa forma, embora o objeto possa ser considerado comum no mercado segurador, apresenta configuração jurídica própria, em razão de sua vinculação direta a uma exigência legal, seu caráter personalizado e contínuo, bem como sua destinação pública exclusiva. **Tais elementos justificam o tratamento cauteloso e a instrução formal do processo, nos moldes adotados, com vistas à preservação do interesse público e à mitigação de riscos sociais e institucionais decorrentes da ausência da cobertura contratada.**

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam à competência deste Órgão Jurídico, e com fundamento no artigo 53, §1º, incisos I e II, e no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **OPINO FAVORAVELMENTE**, pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa **PREVILEMOS LTDA – ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 17.398.132/0001-16, que apresentou a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais destinados aos estagiários da Câmara Municipal de Itarana/ES, no valor total de **R\$ 251,20 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).**

A contratação encontra respaldo no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando o processo administrativo adequadamente instruído com os documentos exigidos, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e transparência.

Cumpre ainda registrar que o valor global da contratação será de R\$ 251,20 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), correspondente ao período integral de 12 (doze) meses de vigência da apólice de seguro. Trata-se, portanto, de valor ínfimo diante da natureza obrigatória e essencial do objeto, o que reforça a economicidade e a vantajosidade da proposta selecionada para a Administração Pública.

É o parecer.

Itarana/ES, 16 de junho de 2025.

SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES n.º 35.952